



PROCESSO : 0003785-47.2024.6.12.8000

INTERESSADO : PREGOEIRO(A)

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - IMPEDIMENTO INDIRETO - DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Parecer nº 666 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

Versa o feito sobre procedimento instaurado para realização de diligência, com o fito de analisar se a constituição da empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, ora participante do Pregão n. 16/2024, se deu com o intuito de burla à sanção aplicada à empresa MR LICITAÇÕES LTDA.

Os fatos e evidências, minudentemente delineados pela Pregoeira, se deram assim (1632137):

“O presente procedimento foi instaurado para realização de diligência, visando investigar se, eventualmente, a constituição da empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA (Alpino Distribuidora), CNPJ 46.743.542/0001-55, participante do Pregão 16/2024, foi realizada com o intuito de burlar os efeitos da sanção aplicada à empresa MR LICITAÇÕES LTDA, CNPJ 41.687.100/0001-15, com quadro societário em comum.

DOS FATOS

A empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA está participando do Pregão 16/2024 (0005496-24.2023.6.12.8000), que tem por objeto o fornecimento de materiais de consumo para as Eleições/2024. No caso em tela, a empresa é a melhor classificada no Item 3, para fornecimento de álcool etílico líquido com concentração de 70%.

Esta Pregoeira verificou junto ao SICAF regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como pesquisou junto ao Portal Transparência e CNJ suas situação, conforme previsto no Edital, além de ter emitido a Declaração do Menor mediante o sistema Comprasnet todos os documentos analisados encontram-se válidos e atendem ao disposto no Edital.

Salienta-se que, embora no SICAF constem duas penalidades de impedimento de licitar em nome da empresa La Maison Distribuidora LTDA, o âmbito das sanções é municipal, não se aplicando às contratações da União (1632208).

Ocorre que, também no SICAF, consta o "**Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor**", conforme consta no Portal de Compras do Governo Federal, "as ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultado de cruzamento de informações, sobre o quadro societário das empresas que visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área, em atendimento a recomendações do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.115/2015)", conforme pesquisa realizada no portal (1632259).

No caso em tela, o Relatório emitido sugere que existe vínculo da empresa LA MAISON DISTRIBUIDORA com a empresa MR LICITAÇÕES LTDA (1632206), sendo que esta última encontra-se penalizada com impedimento de licitar até 16/11/2024, com base no Art. 7º da Lei 10.520/2022, cujo âmbito da sanção é a União.

Vale salientar que tal relatório é apenas um alerta e não a indicação quanto a existência de uma situação impeditiva de participações em certames. **A existência do Relatório não é, por si só, fundamento apto a ensejar o afastamento de determinado licitante do certame.**

Assim sendo, não pode o Pregoeiro presumir que a empresa foi constituída para burlar eventual aplicação de penalidade, cabendo a realização de diligência para verificar fatores como: as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou no Acórdão 2218/11: "Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade".

Importante destacar, a previsão contida no **art. 29 da Instrução Normativa nº 03, de 2018**, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MPDG), qual seja:

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das

empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

Havendo elementos suficientes para configuração da fraude, a Administração Pública deve desconsiderar a personalidade jurídica e estender a sanção de impedimento de licitar e contratar à empresa cujo CNPJ consultado no SICAF, a princípio, se mostrava sem a referida apenação. Neste sentido, já houve manifestação da Assessoria Jurídica deste órgão em caso semelhante (1380732).

No quadro comparativo abaixo, faremos um paralelo entre as duas empresas:

	LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 46.743.542/0001-55	MR LICITAÇÕES LTDA CNPJ 41.687.100/0001-15
Responsável legal e Sócio Administrador	MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES (1632849, 1632862)	MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES (1632850, 1632865)
Data de constituição da empresa	Contrato Social: 27/04/2022 (1632867) Cadastro Receita Federal: 10/06/2022 (1632845)	Contrato Social: 23/04/2021 (1632881) Cadastro Receita Federal: 23/04/2021 (1632848)
Data de vigência da penalidade		De 16/11/2022 a 16/11/2024 (1632206)
Ramo de atividade (Receita Federal)	Atividade Principal: Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Atividades Secundárias: Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de embalagens; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. (1632845)	Atividade Principal: Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Atividades Secundárias: Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de embalagens; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. (1632848)

Endereço e outros dados do Sicaf	<p>Dados para Contato: CEP: 33.200-338 Endereço: RUA DOUTOR ARY TEIXEIRA, 456 - SALA 201 - CENTRO Município / UF: Vespasiano / Minas Gerais Telefone: (11) 72156239 E-mail: MARCELO@LAMAISONPRODUTOS.COM.BR</p> <p>Dados do Responsável pelo cadastro: CPF: 126.407.798-00 Nome: MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES E-mail: mrlicitacaolta@gmail.com (1632862)</p>	<p>Dados para Contato: CEP: 20.031-170 Endereço: AVENIDA REPUBLICA DO CHILE, 00330 - BLC 2 SAL 1401 - CENTRO Município / UF: Rio de Janeiro / Rio de Janeiro Telefone: (11) 72156239 E-mail: MARCELO@LAMAISONPRODUTOS.COM.BR</p> <p>Dados do Responsável pelo cadastro: CPF: 126.407.798-00 Nome: MARCELO RICARDO DITTRICH NAVES E-mail: mrlicitacaolta@gmail.com (1632865)</p>
---	--	---

<p>Endereços e outros dados dos CONTRATOS SOCIAIS</p>	<p>1) Primeira parte documento SEI 1632867 CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPessoal - ALPINO DISTRIBUIDORA LTDA (OBS: Neste contrato não há CNPJ, apenas CPF) -</p> <ul style="list-style-type: none"> • RUA AFFONSO CLÁUDIO, nº 32, SALA 201; PRAIA DO CANTO, Vitória - ES, CEP: 29055570 • <i>Início de atividades:</i> 27/4/2022 • <i>Data do documento (parte final):</i> 27/4/2022 • <i>Data autenticação eletrônica JUCEES:</i> 10/06/2022 <p>2) Segunda parte documento SEI 1632867 Alteração Contratual de Transferência de Sede n.º 1 - ALPINO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 46.743.542/0001-55 -</p> <ul style="list-style-type: none"> • RUA CORUMBATAÍ, N.º 1148, PARAÍSO, CAJAMAR/SP; • <i>Início de atividades:</i> 27/04/2022 • <i>Data do documento (parte final):</i> 24/01/2023 • <i>Data autenticação eletrônica JUCEES:</i> 24/01/2023 <p>3) Terceira parte documento SEI 1632867 Alteração Contratual de Transferência de Sede n.º (???) - LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 46.743.542/0001-55 e CONTRATO CONSOLIDADO.</p> <ul style="list-style-type: none"> • RUA ARY TEIXEIRA, N.º 456, SALA 201, CENTRO, VESPASIANO/MG; • <i>Início de atividades:</i> 27/04/2022 • <i>Data do documento (parte final):</i> 28/04/2023 • <i>Data autenticação eletrônica JUCEMG:</i> 08/05/2023 	<p>Documento SEI 1632865 CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA</p> <ul style="list-style-type: none"> • RUA CHARQUEADA, 178, SALA 01, BAIRRO PARAÍSO, CAJAMAR/SP • <i>Início de atividades:</i> 23/04/2021 • <i>Data do documento (parte final):</i> 22/04/2021 • <i>Data autenticação eletrônica JUCESP:</i> 23/04/2021 	
	<p>Email constante no do SICA</p>	<p>E-mail: marcelo@lamaisonprodutos.com.br (1632862)</p>	<p>E-mail: marcelo@lamaisonprodutos.com.br (1632865)</p>

Considerando o teor do Acórdão 2218/2011 do TCU: "**Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade**", quer parecer que a serventia da empresa **LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA** teve o intuito de burlar à penalidade aplicada à empresa **MR LICITAÇÕES LTDA.**"

Releva o registro de que constam dos autos ainda:

- Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do licitante (1632206);
 - Certidão SICAF do licitante (1632208);
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. (1632845);
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MR Licitações Ltda. (1632848);
 - Relatório de Sócio/Administrador da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. (1632849);
 - Relatório de Sócio/Administrador da empresa MR Licitações Ltda. (1632850);
 - Relatório de Credenciamento da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. no SICAF (1632862);
 - Relatório de Credenciamento da empresa MR Licitações Ltda. no SICAF (1632865);
 - Contrato Social e alterações da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. (1632867);
 - Contrato Social e alterações da empresa MR Licitações Ltda. (1632881);
 - Ofício nº 2.034/2024, notificando a empresa LA Maison Distribuidora Ltda. para fins de apresentação de defesa prévia (1633629 e 1633630);
 - Informação n. 6.044 da Pregoeira encaminhando o feito à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (1638347).
- É o que cabe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, cumpre assinalar que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, no âmbito administrativo, é uma realidade já verificada, v.g. na Lei n. 12.846/2013, em seus artigos 5, IV, e, 8 e 14; a saber:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

...

IV - no tocante a licitações e contratos:

...

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

...

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

...

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa."

A Nova Lei de Licitações e Contratações (Lei nº 14.133/2021) também trouxe, no art. 160, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando se verifica a sua utilização com abuso de direito para encobrir ou dissimular práticas de atos ilícitos, *in verbis*:

"Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia."

Contata-se então a sua possibilidade na seara administrativa, haja vista que é tema já admitido recorrentemente na jurisprudência brasileira, não se afigurando, por isso, qualquer teratologia jurídica a deflagração de procedimento para tal fim.

Entretanto, não há falar em aplicação de penalidade ou qualquer restrição de direito sem observância do

contraditório e da ampla defesa, ambos de extração constitucional (CRFB, art. 5º, LIV e LV).

De posse disso, e considerando que um procedimento próprio ao caso foi instaurado, instruído, oportunizando à empresa LA Maison Distribuidora Ltda. o oferecimento de defesa prévia, denota-se que as garantias constitucionais supra referidas foram observadas. Portanto, nada há que reparar nesse particular.

O objeto deste procedimento cinge-se à definição sobre a possibilidade da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. participar do certame em curso neste Regional, a despeito de possuir identidade de sócio com a empresa MR Licitações Ltda., a qual está impedida de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública da esfera Federal até 16/11/2024 (1632206).

A regra em nosso direito civil é de que a existência da pessoa jurídica não se confunda com a pessoa do sócio, entretanto tal proteção não admite o abuso de personalidade jurídica.

Quanto à seara das licitações e contratações públicas, o Colendo TCU, em análise de caso similar, fixou balizamentos para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa licitante/contratante com a administração pública; confira-se:

“VOTO

A presente denúncia informa acerca de possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração, aplicada à Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. pelo Governo do Distrito Federal (GDF), por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atua na mesma área.

2. De fato, a R.E. Engenharia Ltda. – ME possui a mesma composição societária que a Adler, como se verifica a partir das pesquisas feitas no CNPJ, autuadas sob as peças 5 e 6. Apesar de essa empresa ter sido criada em 2006, antes, portanto, da sanção de inidoneidade, efetivada em 11/08/2011 (peça 4), ela incorporou a Adler em 09/12/2011 (peça 9, p. 13), absorvendo todo seu acervo técnico, além de sucedê-la nos contratos em curso.

3. Obviamente, tal manobra teve a intenção de contornar o impedimento legal aplicado à Adler, devendo ser tolhida por esta Corte de Contas. A fraude, aqui, configura-se a partir da assunção do acervo técnico e humano e dos contratos da Adler pela R. E. Engenharia. A transferência de toda a capacidade operacional de uma entidade para outra evidencia o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação.

4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do [Acórdão 2218/2011-TCU-Primeira Câmara](#) o seguinte entendimento:

“3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799):

“Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.”

8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e por seu proprietários foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia.

9. Registro, ainda, que, se como alegado pelos interessados, a penalidade já estiver prescrita, ou, se for providenciada a reabilitação da empresa, haverá extinção da pena original que se irradiará também em relação a esta decisão. Mas tal efeito só se concretizará quando realmente cessar a eficácia da sanção anteriormente aplicada, hipótese estranha ao objeto dos presentes autos.

10. Acolho, por fim, em meu voto, os argumentos aduzidos pela Selog, com os quais concordo integralmente.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento

sugerida pela unidade técnica, fazendo apenas alguns ajustes de redação, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Acórdão 1831/2014- Plenário, TC 022.685/2013-8”

O TCU presume a fraude por considerar que o liame formado entre as pessoas jurídicas distintas visa burlar a pena administrativa anteriormente aplicada a uma delas.

Também o STJ já pacificou entendimento nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento.” (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

De ser ver então, que na seara das contratações públicas, é reconhecido o abuso de personalidade jurídica da empresa que participa da licitação se, entre ela e a pessoa jurídica apenada, houver identidade de sócios-proprietários, atuação no mesmo ramo de atividade e transferência do acervo técnico e humano.

In casu, a empresa LA Maison Distribuidora Ltda., constituída em 27/04/2022 (1632867), tem como único sócio o Sr. Marcelo Ricrdo Dittrich Naves, que também é o único sócio da empresa MR Licitações Ltda., constituída em 23/04/2021.

Ressalta-se que ambas as empresas possuem objetos sociais semelhantes, atuando no mesmo ramo de mercado (comércio vajerista de produtos sanientes, cosméticos e alimentícios em geral), possuindo ainda idêntico endereço eletrônico para contato registrado no sistema SICAF.

Posto pelo TCU e STJ, é presumível que a empresa LA Maison Distribuidora Ltda., que foi constituída pouco antes do registro da penalização da empresa MR Licitações Ltda., está atuando de modo a burlar o impedimento ainda sofrido por esta última.

Aliás, releva observar que o Sr. Marcelo Ricrdo Dittrich Naves é o único sócio de ambas as empresas, assumindo toda a gestão (bem como o risco do negócio) de ambas as pessoas jurídicas.

Salienta-se que, conforme registrado pela pregoeira na Informação nº 6.044/2024 (1638347), em que pese ter sido oportunizada à licitante defesa prévia, esta não se manifestou no prazo que lhe fora anotado.

Assim, reputa-se que está devidamente configurada a tentativa de burlar a penalidade de impedimento de licitar/contratar imposta à empresa MR Licitações Ltda., por meio da consituição e participação na licitação da empresa LA Maison Distribuidora Ltda.

Por fim, posto que o comportamento da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. revela-se inidôneo, cumprirá à pregoeira afastar a referida empresa do Pregão n. 16/2024, bem assim registrar a ocorrência passível de aplicação de penalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do TRE/MS, com suporte nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, se manifesta pelo afastamento da empresa LA Maison Distribuidora Ltda. do Pregão n. 16/2024, bem como opina pela instauração de procedimento de apuração de penalidade decorrente da sua irregular participação no presente certame licitatório.

É o parecer.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Assessor (a)**, em 16/05/2024, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 16/05/2024, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1638756** e o código CRC **F3F27EDB**.



0003785-47.2024.6.12.8000

1638756v16